



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030872-09.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante FERNANDO FIGUEIREDO TAVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VALDIVINO VENANCIO DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16341

Apelação Cível nº 1030872-09.2022.8.26.0196

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Franca - 3ª Vara Cível

Apelante: Fernando Figueiredo Taveira

Apelado: Valdivino Venancio Dias

Juiz: Humberto Rocha

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais fundada em venda e compra de veículo. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Não acolhimento. Denúncia de furto. Inquérito policial arquivado. Danos morais não configurados. Inexistência de ato ilícito da parte ré. Exercício regular do direito de comunicar à autoridade policial a suspeita de eventual crime. Inexistência de abuso. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 115/119, que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 12% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

A parte autora, ora apelante, sustenta que a r. sentença desconsiderou o evidente excesso cometido pelo apelado e a total ausência de provas que fundamentassem a sua denúncia, que o apelado não comprovou a legitimidade de sua denúncia e, ao perceber seu erro, simplesmente desapareceu, ignorando os contatos da polícia e deixando o apelante com um enorme prejuízo, que houve abuso de direito, colocando o apelante numa situação vexatória, bem como foi privado indevidamente do uso de seu bem e que faz “jus” à indenização por danos morais.

Recurso regularmente processado, isento de preparo (fl. 28) e com contrarrazões (fls. 142/145).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, alegando a parte autora, em síntese, ser proprietária do caminhão da marca FORD, modelo F4000, placas BUS-3044-Ribeirão Corrente/SP, cor amarela, ano de fabricação e modelo 1982, RENAVAL 387470980, Chassi LA7GAL25795 e o anunciou para venda através do site da OLX e o requerido manifestou interesse na compra. Agendaram local, dia e hora para visualizar o automóvel, momento em que o requerido compareceu juntamente com policiais militares, por acreditar que se tratava de seu veículo furtado em data passada. Os policiais constataram que não era o veículo do requerido. Foi lavrado Boletim de Ocorrência. O veículo e o baú sofreram restrição, sendo liberados somente após o laudo pericial concluir não existirem quaisquer adulterações no veículo. Requereu a condenação do requerido no valor de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais.

A r. sentença julgou improcedente a ação e não merece reforma.

A ação do réu na ocasião não decorreu de nenhuma atitude deliberada visando ao prejuízo do autor, mas sim da percepção que teve da situação, agindo em exercício regular de direito ao comunicar eventual crime à autoridade policial, sem indicar o autor como o responsável pelo fato, agindo de boa-fé e na vontade de reaver veículo de sua propriedade.

A comunicação de notícia-crime à autoridade policial, ante a suspeita ou existência de indícios de prática delituosa, não enseja, por si só, a configuração de dano moral, ainda que o inquérito venha posteriormente a ser arquivado ou a ação penal julgada

improcedente, por constituir exercício regular do direito.

Não comprovado o abuso de direito, não há obrigação de compensar o dano moral (artigo 187 do Código Civil).

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que se aplica à espécie: *“para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé”* (REsp 592811/PB, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 26/04/2004, p. 172), bem como que: *“configura-se o ilícito civil indenizável, se o denunciante age com dolo ou culpa, e seu ato foi relevante para produção do resultado lesivo”* (REsp n. 470.365/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, unânime, DJU de 01.12.2003 e REsp n. 721.440/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 20.08.2007; REsp 1040096/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011), assim como que: *“a apresentação de notitia criminis por meio da qual se narra fato que, em tese, configuraria crime não constitui ilícito civil, salvo se houver má-fé ou culpa grave do delator e evidência do dano moral”* (AgRg no Ag 1023324/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008).

E ainda:

“CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTÍCIA-CRIME PERANTE AUTORIDADE COMPETENTE, COM INDICAÇÃO DE SUSPEITO. PROCEDIMENTO CRIMINAL ARQUIVADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte considera que, em regra, a comunicação à

autoridade policial de fato que, a princípio, configuraria crime ou o pedido de apuração de sua existência e autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao cumprimento de um dever legal e exercício regular de direito, não ensejando responsabilidade indenizatória o posterior malogro do procedimento criminal. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal de Justiça foi categórico em reconhecer terem as apeladas, ora agravadas, agido no exercício regular de direito de apresentar notícia-crime perante a autoridade competente, não havendo falar em ato ilícito a ensejar a responsabilidade civil. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp 1955126 MG 2021/0234018-6, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 24/02/2022)

Somente a deliberada intenção de prejudicar, dando ensejo a prisão em flagrante, investigação ou procedimento judicial criminal, por fatos sabidamente falsos, e a ação judicial intentada por mero capricho e com a intenção deliberada de prejudicar, impõem a obrigação de compensar o dano moral.

Como observou o MM. Juiz “a quo”, a demora na concretização do laudo pericial e liberação do veículo e seu baú não reporta qualquer conduta desidiosa do réu, mas sim, se houve demora na apuração dos fatos e encerramento do inquérito (suposto furto e adulteração do veículo descrito na inicial), tal se deu pela própria polícia.

De igual modo, não comprovado que o autor foi colocado em situação vexatória diante de outras pessoas, uma vez que no Boletim de Ocorrência não há relato de qualquer testemunha (fls. 11/12).

Infere-se, portanto, que os fatos desagradáveis motivadores da ação se inserem no campo dos aborrecimentos e dissabores da vida cotidiana, insuficientes a configurar danos morais.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - DENÚNCIA DE FURTO - SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA REQUERIDA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COMUNICAR À AUTORIDADE POLICIAL A SUSPEITA DE EVENTUAL CRIME - INEXISTÊNCIA DE ABUSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO” (Apelação nº 1031333-46.2019.8.26.0564; 31ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Augusto Genofre Martins, j. 11.03.2022)

“DANOS MORAIS - Autora que pretende ser indenizada pelos danos materiais e morais que entende ter sofrido em razão da ação penal, pela qual respondeu e foi absolvida, decorrente de denúncia feita pela requerida, que a identificou como autora de crime de furto - Sentença de improcedência - Irresignação da autora - Descabimento - Inexistência de prova de que a requerida tenha agido com dolo, má-fé ou abuso de direito ao realizar a denúncia contra a autora à autoridade competente - Exercício regular do direito de ação, previsto na Constituição Federal - Inexistência de ato ilícito a ensejar as reparações pretendidas - Jurisprudência assente desta Corte - RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação nº 1007925-50.2016.8.26.0008; 22ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Roberto Mac Cracken; j. 22.02.2018)

“EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano Moral - Notitia criminis gerando a instauração de inquérito policial com posterior denúncia do Ministério Público, e instauração de ação penal, da qual foi posteriormente absolvido o autor por insuficiência de provas - Não configuração de abuso de direito pela Associação - Somente a deliberada intenção de prejudicar, dando ensejo à investigação criminal, por fatos sabidamente falsos, importa na obrigação de indenizar o dano moral ou material - Improcedência da ação mantida - Recurso desprovido.”. (Apelação Cível nº 1001631-26.2022.8.26.0281; 4ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. ALCIDES LEOPOLDO; j. 31.08.2023)

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a

majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator